



PROJETO DE LEI N° ____/2026

“Dispõe sobre a regulamentação da circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e congêneres nas vias urbanas do Município de Itanhaém, e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Itanhaém, a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e congêneres, no exercício da competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar o trânsito local, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e com as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente a Resolução nº 996/2023.

Art. 2º. As definições, características técnicas, requisitos de segurança, limites de potência e velocidade, bem como as condições de condução aplicáveis aos veículos de que trata esta Lei, observarão integralmente o disposto na legislação federal vigente.

Parágrafo único. Esta Lei possui caráter complementar às normas gerais estabelecidas pela legislação federal, aplicando-se de forma harmônica e sem prejuízo das competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 3º. A circulação dos equipamentos mencionados no art. 1º deverá ocorrer de forma a não colocar em risco a segurança dos pedestres, dos demais usuários da via e do próprio condutor.

Art. 4º. É vedada a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas:

- I – em calçadas, passeios, áreas exclusivas de pedestres e faixas de travessia, salvo quando conduzidos desmontados, na condição de pedestre;
- II – em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja superior a 40 km/h, quando inexistir ciclovia, ciclofaixa ou ciclorrota;
- III – de forma incompatível com as normas de segurança e sinalização de trânsito.

Art. 5º. Quando houver cicloviás, ciclofaixas ou ciclorrotas, a circulação deverá ocorrer preferencialmente nesses espaços, observados os limites de velocidade definidos na legislação federal.

,



Art. 6º. A velocidade deverá ser reduzida obrigatoriamente na proximidade de:

- I – escolas;
- II – hospitais;
- III – áreas de grande circulação de pedestres;
- IV – interseções não sinalizadas;
- V – pontos de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 7º. É proibido o estacionamento de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e bicicletas elétricas:

- I – de forma a obstruir a livre circulação de pedestres;
- II – em ciclovias, ciclofaixas ou faixas de pedestres;
- III – em locais que prejudiquem o acesso a edificações públicas ou privadas.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do CONTRAN, cabendo aos órgãos municipais de trânsito, no âmbito de suas competências, a fiscalização e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá, no âmbito de sua competência administrativa:

- I – promover campanhas educativas de conscientização sobre o uso seguro dos equipamentos;
- II – implantar sinalização indicativa e educativa;
- III – regulamentar, por ato próprio, procedimentos de fiscalização, desde que observada a legislação federal.

Art. 10. A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias já existentes, podendo ser suplementadas, se necessário, sem criação de novas despesas obrigatórias

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 30 de Janeiro de 2026.

Alexandre Fírmico Alves

(Alexandre da Regional)

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, bicicletas elétricas e congêneres no Município de Itanhaém, com o objetivo de promover segurança, organização do espaço urbano e proteção à vida, diante da nova realidade da mobilidade nas cidades.

Itanhaém possui características muito próprias que tornam essa regulamentação especialmente necessária. Trata-se de um município turístico, com intensa circulação de pessoas ao longo de toda a orla marítima, ciclovias, calçadões, praças e vias de acesso às praias. Nesses espaços convivem diariamente crianças, idosos, pessoas com mobilidade reduzida, tutores passeando com cachorros, ciclistas, corredores, praticantes de esportes, turistas e famílias, todos compartilhando as mesmas áreas públicas.

Nos últimos anos, houve aumento significativo do uso de patinetes elétricos, bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade individual, que passaram a circular exatamente nesses mesmos locais. Embora sejam meios de transporte modernos e sustentáveis, a utilização sem regras claras tem gerado situações de risco, conflitos entre usuários e insegurança para pedestres, especialmente nos trechos da orla e em áreas de lazer, onde o fluxo é intenso e a presença de crianças é constante.

A proposta não cria normas isoladas, mas harmoniza a realidade local com o que já está previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997) e nas Resoluções do CONTRAN, em especial a Resolução nº 996/2023, que trata das características e regras gerais para esses equipamentos. O Município, no exercício de sua competência para organizar o trânsito e disciplinar o uso do espaço público, pode e deve adequar essas diretrizes à sua realidade urbana.

O projeto prioriza a segurança do pedestre, parte mais vulnerável do sistema viário, ao proibir a circulação desses equipamentos em calçadas e áreas exclusivas de pedestres, salvo quando conduzidos desmontados. Essa medida é fundamental em uma cidade como Itanhaém, onde a orla funciona não apenas como via de deslocamento, mas como espaço de lazer, convivência familiar e prática esportiva.

Também são estabelecidas restrições para circulação em vias de maior velocidade sem estrutura cicloviária, protegendo os próprios usuários desses equipamentos, que ficariam expostos a riscos elevados em meio ao tráfego comum de veículos automotores.

Além disso, o texto incentiva o uso correto de ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, promovendo organização e previsibilidade no trânsito, e determina a redução de velocidade em áreas sensíveis como escolas, hospitais, pontos de embarque e desembarque e locais com grande circulação de pedestres, situações comuns na dinâmica urbana de Itanhaém.

Ressalta-se ainda que a fiscalização das normas de circulação e estacionamento previstas na presente proposta não cria nova estrutura administrativa, competindo à Secretaria Municipal de Trânsito, por meio de seus agentes e da autoridade de trânsito municipal, a



lavratura de notificações, aplicação de penalidades e adoção das medidas administrativas cabíveis, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e das normas do Sistema Nacional de Trânsito.

Outro ponto importante é o ordenamento do estacionamento desses equipamentos, evitando que sejam deixados de forma desorganizada sobre calçadas, acessos a imóveis e áreas de circulação, o que compromete a mobilidade de pedestres, cadeirantes e pessoas com carrinhos de bebê.

Importante ressaltar que a proposta possui caráter educativo, preventivo e organizador, não gerando novas despesas obrigatórias ao Município, mas permitindo campanhas de conscientização e sinalização adequada, medidas essenciais para uma convivência harmoniosa entre os diferentes modos de transporte.

Assim, esta iniciativa busca garantir que a modernização da mobilidade urbana ocorra de forma responsável, preservando a vocação turística de Itanhaém, a segurança nas áreas de lazer da orla e a integridade física de todos que utilizam os espaços públicos da cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da segurança e da qualidade de vida da população de Itanhaém.

Sala “D. Idílio José Soares”, 30 de Janeiro de 2026.

Alexandre Firmino Alves

(Alexandre da Regional)

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM
ESTADO DE SÃO PAULO**



MANIFESTO DE ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itanhaém. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate?chave=0891-6UZU-1668-8650>, ou vá até o site <https://www.itanhaem.sp.leg.br/Siscam/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0891-6UZU-1668-8650

Fone/Fax (13) 3421-4450

Rua João Mariano Ferreira, 229 – Vila São Paulo – CEP 11740-000 – Itanhaém - SP